



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027142-66.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SF3 CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (BANCO SANTANA S/A), é apelado MARCIO SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1027142-66.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Juíza da causa: Adriana Porto Mendes

Apelante: SF3 Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Banco Santana S.A.)

Apelado: Márcio Silva Santos

Interessados: Empresa Concessionária Begê Multimarcas Ltda. e Juke Veículos Ltda.

Voto n. 2402.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo financiado. contratos coligados. Vício na prestação do serviço. Inexecução contratual. Ausência de entrega do CRV e transferência da propriedade. Legitimidade passiva do agente financeiro. Responsabilidade solidária. Rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento. Restituição dos valores pagos. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SF3 Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Banco Santana S.A.)** em face da r. sentença de fls. 182/189 que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Marcio Silva Santos, julgou **parcialmente procedente** a demanda, para decretar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo e do contrato de financiamento, bem como condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 29.400,00 à causa e os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total da condenação.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 201/212), sustenta o recorrente, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua atuação limitou-

se à concessão de crédito para a aquisição do veículo, não tendo qualquer responsabilidade pelos vícios do bem adquirido, nem ingerência sobre a relação contratual havida entre a autora e a corré vendedora. No mérito, afirma que o contrato de financiamento firmado com a autora é negócio jurídico autônomo, válido e eficaz, desvinculado do contrato de compra e venda. Defende que inexistem vícios no contrato bancário ou abusividade de cláusulas, sendo legítima a cobrança das parcelas pactuadas. Alega, ainda, que eventual rescisão da compra e venda não enseja devolução dos valores financiados pela instituição financeira sem o devido ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora.

Recurso processado sem contrarrazões (fls. 219), estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Banco Santana S/A não comporta acolhimento. Em que pese a instituição financeira não tenha participado diretamente da relação de compra e venda do bem, é incontroverso que integrou a cadeia de fornecimento ao viabilizar, mediante contrato de financiamento, a aquisição do veículo pelo consumidor. Trata-se, portanto, de relação de consumo, na qual o agente financeiro figura como fornecedor, nos moldes definidos pelo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, a responsabilidade solidária da financiadora pelos vícios ou pela inexecução do contrato de compra e venda encontra respaldo nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais consagram a solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento, como forma de assegurar a efetiva reparação ao consumidor.

Tal interpretação é amplamente consolidada na jurisprudência pátria, que reconhece a legitimidade passiva do agente financeiro quando a falha na prestação do serviço atinge a finalidade do negócio que, por sua própria natureza, é interdependente.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente desta C. Câmara:

"Consumidor e processual. Ação de rescisão de contratos de compra e venda e financiamento de veículo cumulada com indenização por danos material e moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por um dos réus. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que as condições da ação, inclusive a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial. Contratos de compra e venda e de financiamento de veículo que se encontram indissociavelmente interligados, coligados, para o fim de viabilizar a aquisição do veículo. Responsabilidade da instituição financeira que deriva do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Rescindido aquele, por vício oculto no bem adquirido, este não pode prevalecer, impondo-se a restituição ao adquirente/financiado das quantias por ele dispendidas. Dano moral configurado, em face da incidência da teoria do desvio produtivo do consumidor. Quantum que, à míngua de apelo do ofendido, deve permanecer inalterado, uma vez que arbitrado com modicidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1015128-33.2023.8.26.0068; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024) (grifei)

No mérito, a controvérsia dos autos cinge-se à validade da rescisão contratual e à consequente responsabilidade das rés, em especial da instituição financeira, diante do inadimplemento verificado na relação de consumo estabelecida para a aquisição do veículo.

In casu, verifica-se incontroverso o inadimplemento contratual, consubstanciado na ausência de transferência da propriedade do veículo para o nome do autor. Tal circunstância revela o descumprimento da obrigação essencial assumida pela fornecedora no âmbito da relação contratual entabulada. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que comprove a entrega do respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV) ao consumidor, tampouco se verifica que o referido documento esteja sob a guarda da empresa vendedora, que, embora devidamente citada, permaneceu revel, conforme certidão de fl. 178.

Nesse cenário, perfeitamente aplicável a regra do artigo 18, §1º, inciso II, do CDC, que confere ao consumidor o direito de optar pela resolução do contrato e

pela restituição dos valores pagos, acrescidos das perdas e danos suportadas em razão da falha na prestação do serviço. A lógica do sistema consumerista impõe que o risco do empreendimento não seja transferido ao consumidor, especialmente quando este se vê privado da fruição do bem pelo qual contratou e se comprometeu financeiramente.

Conforme se depreende dos autos, restou suficientemente demonstrado que a obrigação principal, consistente na entrega do veículo em condições de uso ao consumidor, não foi adimplida pela fornecedora. O autor permaneceu privado da posse e da utilização do bem adquirido, circunstância que revela inexecução contratual substancial e esvaziamento da causa do negócio jurídico.

Em hipóteses dessa natureza, é inadmissível exigir do consumidor o cumprimento das obrigações pactuadas, notadamente o pagamento das parcelas do financiamento, diante da ausência de contraprestação equivalente, sob pena de violação ao princípio da função social do contrato e do equilíbrio entre as partes.

Embora possuam natureza e finalidades distintas, o contrato de compra e venda do veículo e o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira possuem estreita conexão, formando um negócio jurídico coligado, cuja finalidade comum é viabilizar a aquisição do bem pelo consumidor.

A partir dessa coligação contratual, possibilita-se tanto à vendedora quanto à instituição financeira o auferimento de lucro na transação, o que evidencia o interesse comum dos réus na concretização da operação. Em razão dessa vinculação, a rescisão do contrato principal, decorrente da inexecução da obrigação da vendedora, atinge diretamente o contrato acessório, tornando imperiosa a sua resolução, sob pena de impor ao consumidor um ônus desproporcional e incompatível com a sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, destaco o entendimento predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara:

*"Apelação cível. Compra e venda de veículo usado e financiamento. Ação redibitória. Sentença de procedência. Apelo da instituição financeira. Rescisão do contrato de compra e venda que enseja a extinção do contrato de financiamento. Contratos coligados. **Há um liame de dependência entre o contrato de compra e venda do veículo e o de***

financiamento de modo que a rescisão da compra e venda contamina também o de financiamento. Art. 54 F do CDC. Responsabilidade da financeira que se limita à devolução dos valores que lhe foram pagos pelo consumidor em razão do contrato de financiamento. Ausência de responsabilidade solidária da financeira a todos os danos sofridos pelo consumidor em razão da falha do fornecedor do produto viciado. *Apelação parcialmente provida.*" (TJSP; Apelação Cível 1002374-34.2021.8.26.0099; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023). (grifei)

"COMPRA E VENDA DE VEÍCULO VÍCIO OCULTO RESCISÃO CONTRATUAL DANOS MATERIAIS E MORAIS Comprovado o vício oculto no veículo (laudo pericial) Declaração da rescisão do contrato de compra e venda, em razão do vício oculto, implica também na rescisão do contrato de financiamento do bem Devido o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição dos valores pagos e a devolução do veículo Cabível a condenação das Requeridas Jucimar e C S A ao pagamento de indenização por danos morais SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar rescindidos os contratos de compra e venda do veículo e de financiamento; condenar a Requerida Aymoré à restituição dos valores pagos referentes ao contrato de financiamento (com apuração em ulterior liquidação de sentença); e condenar as Requeridas Jucimar e C S A, solidariamente, à restituição dos valores pagos, a título de entrada, referentes ao contrato de compra e venda do veículo (com apuração em ulterior liquidação de sentença), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 RECURSO DAS REQUERIDAS IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001602-70.2020.8.26.0337; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023). (grifei)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Demanda julgada parcialmente procedente. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado ao caso e não comporta majoração. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Contrato acessório.

Contratos de compra e venda e financiamento coligados. Rescisão também do contrato de financiamento, em razão da rescisão do principal, com devolução dos valores pagos, mediante entrega do bem.

Sentença parcialmente alterada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000300-79.2021.8.26.0075; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022). (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PERDAS E DANOS Tutela de urgência Presença dos requisitos autorizadores Art. 300, do CPC Verossimilhança e perigo de dano Contratos coligados de compra e venda e financiamento Suspensão da cobrança das parcelas do financiamento Possibilidade mantida Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2168329-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022).

"Consumidor e processual. Ação de rescisão de contratos de compra e venda e financiamento de veículo cumulada com restituição de valores pagos e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por um dos réus. As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial. Contratos de compra e venda e de financiamento de veículo que se encontram indissociavelmente interligados, coligados, para o fim de viabilizar a aquisição do veículo. Responsabilidade da instituição financeira que deriva do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Rescindido aquele, por vício oculto no bem adquirido, este não pode prevalecer, impondo-se a restituição ao adquirente/financiado das quantias por ele dispendidas. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1021735-64.2020.8.26.0554; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

A responsabilidade objetiva imposta pelo artigo 14 do CDC reforça o

dever dos réus de responderem pelos prejuízos causados ao consumidor, na medida em que ambos integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços. Portanto, a instituição financeira, ao viabilizar a aquisição do bem mediante concessão de crédito vinculado, não pode se eximir dos efeitos decorrentes da rescisão do contrato principal, devendo suportar as consequências jurídicas da falha na prestação do serviço.

Outrossim, corrobora com esse entendimento o art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: **I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito. II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.** § 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) **§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.**" (grifei)*

Dessa forma, diante do inadimplemento da obrigação pela vendedora e da privação do bem pelo consumidor por período excessivo, impõe-se a confirmação da sentença que determinou a resolução dos contratos, com a consequente restituição dos valores pagos e a reparação dos prejuízos experimentados pelo autor.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ao total de 15% do valor da condenação, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica